HABEAS CORPUS Nº 515.274 - SP (2019/0167670-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	LEANDRO DE CASTRO SILVA - SP258372 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GISSELE FLORENCIO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de GISSELE FLORENCIO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução n. 0004162-37.2018.8.26.0154).

Infere-se dos autos que a paciente foi condenada às penas de 8 anos de reclusão e 1 ano de detenção, em regime fechado, pelo cometimento dos delitos descritos nos artigos 33, *caput*, e 35, da Lei n. 11.343/06 (tráfico e associação) e 12 da Lei n. 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido).

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, buscando a absolvição da paciente ou a aplicação de pena exclusivamente pecuniária. O Tribunal de Justiça proveu parcialmente o recurso da defesa para fixar o regime de pena do delito de posse irregular de arma para o semiaberto, em acórdão assim ementado:

> *Tráfico de entorpecentes – Guarda de drogas variadas e cultivo de maconha – Apreensão durante cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido após denúncia anônima de que o casal promovia tráfico em sua residência – Confissão parcial de um dos corréus - Depoimentos dos policiais seguros e coerentes – Prova suficiente – Condenação mantida: Porte ilegal de arma e munições – Confissão judicial – Autoria e materialidade comprovadas – Condenação mantida;*
>
> *Associação para fins de tráfico – Denúncias indicando que o casal promovia o tráfico no local – Comportamento sintomático da corré, denunciando a sua participação nos crimes – Negativa isolada – Condenação mantida – Reincidência – Compensação com a confissão - Possibilidade - Recursos providos em parte para a redução das penas de um dos corréus e correção do regime prisional.*

Contudo, em sede de execução da pena, o d. magistrado a quo deferiu o

pedido do Ministério Público e unificou a pena imposta em regime semiabertopela prática do crime descrito no art. 12, da Lei 10.826/2003 e fixou o regime fechado para o cumprimento da reprimenda. Argumentou o magistrado que a paciente cumpre pena em regime fechado pela prática dos crimes descritos nos arts. 33, caput e art. 35, da Lei 11.343/06, e se mostraria necessário a adequação do regime.

A Defensoria interpôs agravo em execução, mas o Tribunal de Justiça manteve a sentença, negando provimento ao recurso (fl. 65):

> *Execução de penal – Condenação a penas de reclusão e detenção - Unificação das penas – Fixação de regime fechado para cumprimento - Cabimento - Reprimendas que constituem modalidades de pena privativa de liberdade – Hipótese do art. III. caput, da Lei de Execuções Penais - Inexistência de ilegalidade - Recurso improvido.*

Agora a defesa apresenta o presente *habeas corpus*, sustentando que a pena em regime semiaberto fixada pela prática do crime do art. 12 da Lei n. 10.826/03 não pode ser convertida em privativa de liberdade em regime fechado, isto porque o art. 111, da Lei de Execuções Penais não tem o alcance sugerido pelo Tribunal de Justiça e se aplica, à hipótese, o art. 69 do Código Penal.

Pugna, em liminar, pela suspensão do cumprimento da pena do crime do art. 12 da Lei n. 10.826/03, em regime fechado, até o julgamento deste writ e no mérito, pela cassação do acórdão impugnado e determinação do cumprimento sucessivo das penas, na forma do art. 69 do Código Penal, se iniciando pela pena de reclusão e, sucessivamente, a pena de detenção.

É o relatório. Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris e do periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

A pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator